



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS
CENTRO DAS HUMANIDADES- CEHU
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

LORRANY NATIELLE CARDOSO ROCHA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE CASOS
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA**

Barreiras-BA

2022

LORRANY NATIELLE CARDOSO ROCHA

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE CASOS
DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao curso de bacharelado em Direito da UFOB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador/a: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin

Barreiras-BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

R672 Rocha, Lorrany Natiele Cardoso.

Violência de gênero: uma análise do quantitativo de casos durante a pandemia da COVID-19 no município de Barreiras-BA. / Lorrany Natiele Cardoso Rocha. – 2022

25f.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Violência – Aspectos Sociais. 2. Isolamento Social. 3. COVID-19. I. Rafagnin, Thiago Ribeiro. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 362.32

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB

SUMÁRIO

**FOLHA DE APROVAÇÃO
DEDICATÓRIA
AGRADECIMENTOS**

**RESUMO
ABSTRACT**

INTRODUÇÃO	08
1 CRIME	10
1.1 CRIME CONTRA A PESSOA	11
1.2 CRIME DE GÊNERO E CONTRA A MULHER	12
2. TRATAMENTO LEGAL ATRIBUÍDO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.1 FEMINICÍDIO	17
2.2 ALTERAÇÕES NA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS	18
2.3 PAPEL DO ESTADO NA EFETIVA GARANTIA DOS DIREITOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3. DADOS NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS	24
3.1 REDE DE ENFRENTAMENTO: DADOS DA DEAM, DHPP E RONDA MARIA DA PENHA EM BARREIRAS-BA	25
3.2 A SUPERAÇÃO DAS SUBALTERNIDADES E PERSPECTIVAS DE GÊNERO	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POSSÍVEIS CAMINHOS	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

FOLHA DE APROVAÇÃO

LORRANY NATIELLE CARDOSO ROCHA

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO QUANTITATIVO DE CASOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao curso de bacharelado em Direito da UFOB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: 28 / 07 / 2022

BANCA EXAMINADORA

FLÁVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO- Em estágio de Pós-Doutoramento em Direito na Universidad de Salamanca (IURJ/Espanha)
Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

ALINA MOURATO ELEOTÉRIO- Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da UFES
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)

THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN– Presidente da Banca
Pós-Doutorando em Economia e Diritto, no Dipartimento di Economia e Diritto, Facoltà di Economia, della Sapienza Università di Roma. Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Pelotas. Co-líder do Grupo de Pesquisa Global Constitutionalism, Republic and Solidarity (UFPel/UFOB)
Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as “Marias da Penha”, a todas as corajosas “Leila Diniz”, às combativas “Carolina Maria de Jesus” e a todas as mulheres, aguerridas que são.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que é a inteligência suprema, causa primária de todas as coisas.

Ao meu orientador Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin, pelo empenho dedicado na elaboração deste trabalho, pela paciência de revisão da redação, correções e incentivos.

Ao meu primeiro orientador acadêmico e de pesquisa do projeto, Prof. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, muito obrigada pelo carinhoso apoio.

Aos órgãos que me cederam dados e colaboraram para a realização dessa pesquisa, quais sejam: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa- DHPP do Município de Barreiras-BA e à Ronda Maria da Penha- RMP de Barreiras.

À Universidade Federal do Oeste da Bahia, seu corpo docente, direção, administração e apoio, que me oportunizaram concluir mais uma etapa tão sonhada da minha vida acadêmica.

Agradeço a todos os professores durante todo o curso, pelo quão se dedicaram a mim. Obrigada pelas orientações, apoio e confiança. Posso dizer que a minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem vocês!

À minha mãe, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, minha heroína que me deu apoio nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Agradeço meu marido, melhor amigo e companheiro de todas as horas, Anderson de Assis, pelo carinho, compreensão, por toda paciência e solidariedade. Por me ajudar muitas vezes a achar soluções quando elas pareciam não aparecer. Você é a pessoa que compartilha comigo os momentos de tristezas e alegrias, e apesar de todas as dificuldades me fortaleceu, e me fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

Meus agradecimentos aos amigos, em especial José Ricardo, Pedro Brito, Iglá Carneiro e Lucimari Rocha que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

As violências de gênero são estruturantes e reproduzidas em todas as instâncias da sociedade, seja em nível coletivo e também individual. O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 resultou em uma coexistência forçada, aliada ao estresse econômico e de temores sobre o coronavírus, o que trouxe à tona, de forma potencializada, indicadores preocupantes sobre o aumento da violência de gênero. Dessa forma, o presente artigo, amparado em dados de âmbito nacional e local, buscou estabelecer relações entre o isolamento social durante a pandemia da COVID-19 e a violência, especificamente no município de Barreiras-BA, levando em conta o contexto de uma sociedade patriarcal.

palavras-chave: COVID-19. Isolamento social. violência.

ABSTRACT

Gender-based violence is structural and reproduced in all instances of society, both on a collective and individual level. The social isolation imposed by the COVID-19 pandemic resulted in a forced coexistence, associated with economic stress and fears regarding the coronavirus, which, in an enhanced way, has brought to the surface worrying indicators on the increase of gender violence. Thus, the present article, based on national and local data, has sought to establish connections between social isolation during the COVID-19 pandemic and violence, specifically in the municipality of Barreiras, Bahia, taking into account the context of a patriarchal society.

Keywords: COVID-19. Social isolation. Violence.

INTRODUÇÃO

Ainda é grande a quantidade de casos registrados de espancamento, estupro dentre outras violências de gênero e contra as mulheres no Brasil, como também as de categoria simbólica, psicológica, física, sexual, patrimonial e moral.

O gênero feminino, infelizmente em muitos contextos, pode não ter direito a voz ou decisão nem mesmo dentro de casa, cotidianamente estimulada a ser submissa ao marido (se casada), a suposta cabeça pensante. Há ainda uma cobrança para que a mulher seja aquela que “edifica” o lar e é “recatada”- Referência Bíblica de que toda mulher sábia edifica a sua casa; mas a tola a derruba com as próprias mãos (Provérbios 14.1)-, essa adjetificação é uma conotação que remete a comportamentos e toda uma construção de subjetividade que desumaniza a mulher, já que a reduz e objetifica, como se isso fosse uma condição desejada (e natural) a todas.

Entendemos que a condição de “recatada e do lar”- referência à Revista Veja, edição abril de 2016: “Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”- pode ser possível quando essa for uma escolha, mas o que ocorre na maioria dos casos é uma imposição para que a mulher siga esse padrão e, ao mesmo tempo, ocorrem sanções às que fogem desses modelos pré-estabelecidos (REVISTA VEJA, 2016).

Cotidianamente, é nos ensinado, ao nos depararmos ou vivenciarmos uma situação de violência, para aceitar e até nos culpabilizarmos, mesmo que sejamos a vítima. O processo de culpabilização faz com que a vítima sofra para além da violência física, sendo afetada também psicológica e simbolicamente, e a experiência vivida é tão naturalizada que ao buscar amparo, não se encontra. É lamentável que ainda em um país que se fala em direitos iguais veja o gênero feminino como para ser submisso, sem coragem de lutar pelos seus objetivos. É triste que a violência de gênero seja assunto pouco comentado nas rodas sociais.

Aliado a esse triste cenário, no final do ano 2019 o mundo foi surpreendido com o surgimento do vírus Sars-cov-2, agente etiológico da Covid 19. No Brasil foi registrada a primeira morte pelo novo coronavírus no dia 17 de março de

2020, o paciente de 62 anos tinha hipertensão e estava internado em um hospital de São Paulo (CNN BRASIL, 2020). Dentre as medidas para contenção da propagação do vírus, o isolamento social era a medida mais indicada pelas autoridades sanitárias, momento em que muitas mulheres ficaram 24 horas “presas” com seus agressores.

Isto posto, o objetivo geral da pesquisa foi refletir acerca dos impactos da pandemia de COVID-19 na violência de gênero, a partir da análise de dados disponíveis bibliográficos, bem como junto à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher –DEAM, ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa- DHPP do Município de Barreiras-BA e à Ronda Maria da Penha- RMP de Barreiras. Em específico, esta pesquisa interdisciplinar, pretendeu avaliar a violência de gênero e seus reflexos pela pandemia da COVID-19; analisar os mecanismos jurídicos efetuados no Brasil e as contribuições para o combate da violência doméstica, considerando o aumento no contexto da pandemia do COVID-19 e averiguar junto às instituições acima citadas, se houve aumento de casos notificados durante o isolamento social, recomendado pelas autoridades sanitárias, como medida de enfrentamento ao novo Coronavírus.

A metodologia utilizada foi bibliográfica para a seleção dos artigos que embasaram o estudo e fichamento dos mesmos, por meio de buscas entre os meses de junho de 2021 a junho de 2022 nas principais bases de dados e no buscador acadêmico (Google Scholar), utilizando das palavras chaves: “violência de gênero” + “pandemia”; Foi ainda encaminhados e-mails para a Ilustríssima Senhora Delegada da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher-DEAM, Dra Marília Rosa Matos Durães, no endereço eletrônico: deam.barreiras@pcivil.ba.gov.br, também para o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa- DHPP, no endereço eletrônico: dh.barreiras@pcivil.ba.gov.br dhbarreiras@gmail.com e, para o Comando de Policiamento da Região Oeste- CPRO cpro.scmd@pm.ba.gov.br (Ronda Maria da Penha), a fim de obter informações pertinentes à pesquisa e para o melhor enfrentamento dos objetivos do referido estudo.

Destarte, a violência de gênero cotidianamente agride corpos e subjetividades de mulheres, crianças e adolescentes de ambos os gêneros e sexos. Portanto, este trabalho visou contribuir para que as vítimas possam se fortalecer e enfrentar os sentimentos de afetividade que as ligam ao agressor, e,

que enquanto profissionais do Direito, possamos atuar para o enfrentamento da violência, possibilitando o empoderamento dessas vítimas, vez que é impossível mensurar a importância de pesquisas nessa área a fim de produzir materiais para divulgação de dados e promoção do fim do silêncio por receio de precisar lidar com o parceiro agressor ou que os filhos sejam afetados.

1 CRIME

É fato inegável que em sociedade, o crime é uma realidade social, presente no dia a dia da população. O crime possui conceitos material, que se refere à definição real, que estabelece o conteúdo do fato punível; formal, que faz correspondência à definição nominal, a relação do termo com aquilo que ele designa; e analítico, que é de grande importância pois indica os elementos que constituem o crime (COLHADO, 2016).

No Código Penal vigente não está expresso o conceito de crime, entretanto, de acordo o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (BRASIL,1941):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Doutrinadores como: Flávio Augusto Monteiro de Barros, Renê Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Cleber Masson e Julio Fabrini Mirabete, defendem a teoria bipartida, na qual o crime é todo “fato típico, e ilícito”, logo, a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo então apenas um pressuposto de aplicação da pena (COLHADO, 2016).

Assim, a culpabilidade é o juízo de reprovação que incide sobre o agente da ação ilícita, que por vezes possui consciência da ilicitude e, ainda assim age de modo contrário ao que se espera socialmente. O penalista Cláudio Brandão (2001, p.143) diz que “a culpabilidade consiste num juízo que reprova o autor de um fato típico e antijurídico, quando é verificado a imputabilidade e a consciência de antijuridicidade”.

Neste sentido, indo de encontro ao que aduz Cláudio Brandão (2001), a culpabilidade ou a reprovabilidade é um juízo atribuído a sujeito que cometeu o crime, não sobre o fato, ao passo que a tipicidade e a antijuridicidade recaem sobre o fato, o qual pode ser considerado típico, atípico ou antijurídico.

1.1 CRIME CONTRA A PESSOA

Consta em nosso Código Penal vigente, no que compreende dos seus Art. 121 ao Art. 154-B, o Título I “Dos crimes contra a pessoa”. Nesse tópico estão: capítulo I “dos crimes contra a vida”; Capítulo II “das lesões corporais”; Capítulo III “da periclitación da vida e da saúde”; Capítulo IV “da rixa”; Capítulo V “dos crimes contra a honra” e Capítulo VI “dos crimes contra a liberdade individual” (BRASIL, 1940)

Elucida-nos Nucci (2014), que os bens jurídicos tutelados por estes artigos são a vida e a integridade física da pessoa humana. Cada um dos crimes deste capítulo possui suas peculiaridades e características, por exemplo, o crime de infanticídio previsto no artigo 123 do Código Penal, que ocorre quando a mãe, em estado puerperal, tira a vida do próprio filho; ou ainda o crime de homicídio/femicídio disposto no artigo 121 do Código Penal brasileiro, que é o ato de tirar a vida de outra pessoa, e pode ser simples, qualificado, culposo ou, privilegiado.

Os crimes deste capítulo, embora peculiares em suas características, alguns possuem similaridades no que tange ao quesito formal. Observa-se, por exemplo, que todos os crimes dolosos contra a vida o julgamento é de competência do Tribunal do Júri e são de ação penal pública incondicionada, porém, é possível o ajuizamento de queixa-crime na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública ou, ainda, caso haja crime conexo que seja sujeito à ação privada.

1.2 CRIME DE GÊNERO E CONTRA A MULHER

Ainda hoje, é comum em sociedade, quando a gestante descobre o sexo biológico do bebê, cria-se a expectativa de que este haja como pertencente a determinado gênero e se relacione, socialmente, de maneira específica. Entretanto, como afirma (PAULA; VIEIRA, 2015, p. 73) “gênero não inclui apenas um estado biológico, como homem e mulher, mas também remete à questão do reconhecimento íntimo, à atribuição social, ou legal”.

Nesse sentido, a concepção do gênero tratada como um elemento unicamente construído a partir do sexo biológico provoca uma série de expectativas a respeito de como homens e mulheres devem se portar. A autora Guacira Lopes Louro (2004, p. 15) afirma que “a declaração ‘é uma menina!’ ou ‘é um menino!’ [...] mais do que uma descrição, pode ser compreendida como uma definição ou decisão sobre um corpo”.

Saffioti (2015, p. 85) quando afirma que “violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”, quer com isso dizer que, homens violentos são produto de uma sociedade que tolera o tratamento violento com as mulheres, em que os mesmos se sentem livres para estuprar uma pessoa por enxergar naquele corpo um objeto que pode ser manuseado.

A violência de gênero deve ser entendida como uma relação de poder, caracterizada pela dominação do homem e pela submissão da mulher, mas, cada vez mais nossa sociedade presencia movimentos no sentido de empoderar a mulher nesse tipo de situação.

Esses padrões de comportamento foram incutidos ao longo de um processo sociocultural e civilizatório, através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e estereótipos. Assim, a violência de gênero é produzida e reproduzida nas relações de poder e, quando a soberania masculina se sente ameaçada, a violência aparece como um mecanismo que tem o poder de manter a ordem estabelecida. Partindo dessa discussão, duas categorias são importantes para a compreensão da temática da violência contra a mulher: gênero e poder.

Saffioti (2015, p. 79) elucida sobre as formas de violência que afetam as mulheres: “As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral”. A violência contra a mulher é até romantizada: esse discurso de matar por amor foi transformado em livros, músicas e filmes, é quase bonito pensar que a relação era de uma paixão tão intensa que um chegou a matar o outro, e o pior é que isso é rentável. Estereótipos são cotidianamente construídos, mantidos e mostrados nas telas de Hollywood, como por exemplo: a mulheres cujas vidas se transformam com um bom trato no visual, mulheres que privilegiam a carreira em detrimento da vida pessoal, mulheres que largam tudo pelo amor verdadeiro, mulheres que se voltam umas contra as outras, dentre tantos outros. A mulher está sempre na relação de coisificação, ainda que muitas vezes bastante velada.

É conveniente ressaltar, que a violência acometida contra a mulher, seja ela qual for, é uma das piores formas de violação dos direitos humanos, “uma vez que extirpa os seus direitos de desfrutar das liberdades fundamentais, afetando a sua dignidade e autoestima” (PAULA; VIEIRA, 2015, p.03)

Outrossim, no plenário da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, com pedido de liminar, que versava sobre os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, o Ministro Ayres Britto enunciou o seguinte:

A nossa cultura é patriarcal, a Ministra Cármen Lúcia enfaticamente disse isso, e com autoridade de quem sente na pele, na alma, os efeitos danosos, perniciosos de uma cultura machista ou patriarcal que tanto desfavorece o gênero feminino. E é caminhar também - eu acho que vai dizer isso no seu certamente luminoso voto o Ministro Celso de Mello - no sentido da afirmação do processo civilizatório. Daí por que tantos tratados internacionais. Eu tenho aqui meia dúzia deles; não vou fazer a citação. Esses tratados exigem dos Estados-partes uma legislação confirmadora da proteção específica da mulher contra a violência: violência sexual, violência psicológica, violência física. E eu que, de vez em quando, massageio o meu próprio ego, faço um autoelogio, dizendo que tenho facilidade para citar autores que cunham frases consagradas de verdadeiras lições de vida, hoje, não me vem à memória o nome desse autor que disse magnificamente o seguinte: 'O grau de civilização de um povo mede-se pelo grau de proteção da mulher' (MARCO AURÉLIO DE MELO. RELATOR. 09/02/2012 ACÓRDÃO. STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 DISTRITO FEDERAL p. 55)

O homem adulto branco sempre no comando é impossível de ser na experiência concreta, dissociados. Atos de fala que se inscrevem em malhas de contínua produção de sujeitos, projetos políticos, horizontes morais e elaboração de experiências (VIEIRA, FILHO, 2020).

No julgamento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, a Senhora Ministra Cármen Lúcia fez uma intervenção muito pessoal do sofrimento por que ela passou com as falas do Ministro Marco Aurélio de Mello:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acho que a preocupação de Vossa Excelência procede, em especial por todo o seu talento, mas tenho a impressão que nós temos que completar mudanças no espaço público em que escutávamos "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". E há um soneto do Drummond que diz: "O que se passa na cama é segredo de quem ama". É bem certo que quem bate não ama. Então, não valeria o soneto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –Depende do que se passa na cama!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Se for violência, o Estado entra, e esta é a grande mudança. Acabou a história de achar que, porque as coisas se passam entre quatro paredes, o Estado não pode intervir" (MARCO AURÉLIO DE MELO. RELATOR. 09/02/2012 ACÓRDÃO. STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 DISTRITO FEDERAL 4424, p. 65- 66).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, porque o preconceito passa pelo e no olhar. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Pela maledicência, imagina-se, no carro, uma "dondoca".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Sim, a esposa de alguém que deve estar trabalhando enquanto ela está indo fazer compras. Isso não significa que o preconceito não acabe, porque já mudou muito. Eu conto aqui, e o Ministro Luiz Fux acaba de dizer, que há uma diferença entre mulheres violentadas ou não violentadas. Acho que não, Ministro. Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada (MARCO AURÉLIO DE MELO. RELATOR. 09/02/2012 ACÓRDÃO. STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 DISTRITO FEDERAL p. 44).

As frequentes interrupções, em ambas votações que ocorreram, nas falas da Ministra Cármen Lúcia, inclusive de cunho sexual, julgada pelo plenário da Corte, e sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello escancararam as relações de poder e de representação de masculinidades e feminilidades no Supremo. As relações de gênero e de sexualidade estão também imbricadas nas práticas, decisões estratégicas, seus lugares de fala e posições dos ministros do Supremo Tribunal Federal- STF.

Algumas falas transpiram esta posição de privilégio masculino, por exemplo, observemos que, até os dias atuais, nenhuma mulher negra foi nomeada Ministra para a vaga no STF. Cotidianamente ocorrem atos violentos contra homossexuais e transgêneros, que os induzem à depressão, à prostituição e ao suicídio, por serem obrigados a viver segundo a aparência que o outro impõe, corroborando para que permaneçam em constante sofrimento (VIEIRA, FILHO, 2020).

2. TRATAMENTO LEGAL ATRIBUÍDO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Machado e Gonçalves (2003) destacam em seu livro “Violência e vítimas de crime”, o seguinte trecho:

Considera-se violência doméstica “qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex cônjuge ou ex-companheiro marital (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p.26)

O que já está previsto na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006) **grifo nosso**

A Lei supramencionada, surgiu no Brasil em 2006 após Maria da Penha Maia Fernandes sofrer do seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, atentado contra sua vida por duas vezes. A primeira foi através de disparo de arma de fogo, que lesionou sua coluna e a deixou paraplégica; na segunda vez, ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. A história da vida e o sofrimento de Maria da Penha Maia Fernandes passou então a ser conhecida por todo o mundo, pela ausência de punição do agressor, visto que não havia no Brasil uma legislação para proteger a mulher em situações de violência no âmbito doméstico e familiar. Assim, a vítima juntamente com o Centro pela Justiça, o Direito Internacional-CEJIL e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM, realizou denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O governo brasileiro foi condenado ao pagamento de vinte mil reais de indenização à Maria da Penha, bem como responsabilizado por omissão e negligência dos procedimentos da justiça penal (LIMA, LIMA FILHO, CONTÃO, 2020).

A referida Lei possui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. É reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo, perdendo apenas para Espanha e Chile, no enfrentamento à violência doméstica. Entretanto, muitos casos ainda não são notificados porque as vítimas têm medo. A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, visa coibir a prática da violência doméstica e familiar e contempla as situações de violência psicológica como: afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia (BEZERRA, 2018).

Mas, nem sempre foi assim:

Antes da lei Maria da Penha entrar em vigência, a violência doméstica e familiar contra a mulher era definida como crime de menor potencial ofensivo e emoldurada na Lei n. 9.099/1995. Na prática, as penas eram pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários (BARBOSA, VALVERDE, 2020).

Ainda tratando nesse normativo jurídico, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º estabelece cinco formas de violência contra a mulher as quais são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Importante salientar que no que tange à população de mulheres trans, a Lei Maria da Penha também se aplica, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006- Maria da Penha:

Tal normativo proporciona uma maior extensão dos efeitos da lei à população trans que sofre constantemente violações e agressões.

A violência de gênero deve ser entendida como um problema da sociedade, portanto, é necessário ações para defesa dos direitos das vítimas. Assim, tais normas são essenciais os serviços de combate à violência doméstica, especialmente aqui tratando no período da pandemia de covid-19, a fim de proteger mulheres e se estendendo aos idosos, crianças e pessoas com deficiência, possíveis vítimas que estão isolados, que sofrem as consequências da violência da cultura machista que ainda perdura.

2.1 FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio costuma ser o fim de um longo ciclo de violência sofrido pela mulher. No Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), Artigo 121 inciso VI, o feminicídio está definido como um crime hediondo, tipificado nos seguintes termos: é o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A maior parte dos casos é marcada por uma progressão de violência doméstica. A mulher é vítima de agressões inicialmente e, depois, essas agressões viram um homicídio propriamente dito. Em muitos casos, o crime é precedido por denúncias feitas pela vítima ou mesmo de medidas protetivas contra os antigos companheiros.

Em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104, que “altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos” (BRASIL, 2015).

Assim, o crime tipificado como feminicídio que é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, geralmente motivado por desprezo ou o sentimento de perda do controle sobre as mulheres por achar que é sua propriedade, é uma qualificadora do crime de homicídio quando ele é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e, por ser a manifestação mais grave de violência contra a mulher foi incluído no rol dos crimes hediondos (ANDRADE, SOUZA, 2021).

Segundo Velasco (2018), alguns Estados admitem que não fazem monitoramento estatístico do feminicídio por conta de “dificuldades técnicas” e “falta de transparência”. Há Estados, como Rondônia, onde não há nem sequer distinção por gênero quando analisados os números de homicídios dolosos. Apesar de ter tido uma redução no número de mortes de mulheres, os feminicídios foram ocupando espaço maior. Isso se dá, especificamente, por conta de a Polícia Civil está cada vez mais internalizando esses procedimentos, atuando também no campo da prevenção, com ampliação dos programas de proteção a vítimas de violência doméstica.

2.2 ALTERAÇÕES NA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

A violência contra a mulher, enquanto objeto de denúncia, não é recente; o esforço para combatê-la e preveni-la ocorreu a partir dos anos 80, quando esse tema passou a incorporar as lutas dos movimentos. Até então as mulheres, e em especial as brasileiras, sofriam em silêncio a violência que lhe era infligida, geralmente, no espaço privado de sua casa e praticada por alguém com quem ela mantinha uma relação afetivo-conjugal, porque, aos olhos do Poder Público e da sociedade, “em briga de marido e mulher não se metia a colher” (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015).

No ano de 2014, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, RHC 51.481/SC, decidiu que as disposições previstas na Lei 11.340/2006 não podem ser aplicadas às vítimas homens, ainda que o crime tenha sido praticado no âmbito das relações domésticas e familiares:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes. 2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência. 4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal. 5. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. 6. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 51481 SC 2014/0224534-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)

No ano de 2016, a ex-senadora Regina Sousa, atualmente vice-governadora do Piauí, trouxe dados que evidenciam as estratégias de reeducação e acompanhamento psicossocial dos agressores, os quais apresentavam bons resultados nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Norte. Assim, a ex-senadora Regina Sousa, à época, elaborou projeto de inclusão de adoção dessas estratégias por todo o país, portanto uma alteração na Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha, e o não cumprimento de medidas protetivas enseja o agressor a um novo processo judicial, com prisão de até dois anos, pagamento de eventual multa ou até a decretação de prisão preventiva (BRASIL, 2020).

Em 2019, foi sancionada a Lei 13.871/2019, a qual alterou a Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha, especificamente em seu artigo 9º § 4, que

prevê que o agressor deverá pagar ao Sistema Único de Saúde- SUS os custos do tratamento da vítima.

De acordo com as alterações na norma, o agressor por lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher, deverá ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir pagar ao SUS os custos do tratamento da vítima de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

No ano de 2020 o governo sancionou a Lei 13.984/2020, que alterou a Lei 11.340/2006- Lei Maria da Penha, em seu artigo 22 incisos VI e VII, os quais determina que agressores de mulheres podem ser obrigados a frequentar centros de reeducação, além de receber acompanhamento psicossocial.

Isto posto, o juiz já poderá obrigar eventuais agressores a frequentarem cursos a partir da fase investigatória de cada caso verificado de violência contra a mulher, vez que essas medidas estão no rol da proteção urgente das vítimas. Entretanto, a reeducação não livrará o cumprimento da eventual pena ao final do processo.

Ainda em 2020, foi sancionada a Lei nº 13.979 e, em seguida, foi aprovada a Lei 14.022/2020 que “altera a e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020).

Acerca da Lei 14.022/2020 mencionada no tópico anterior, obriga a agilidade ao atendimento, o qual pode ser por meio virtual, por celulares e computadores, ou seja, canais gratuitos de comunicação interativos acessíveis e através deste atendimento online poderão ser solicitadas as medidas protetivas de urgência e as que já estão em vigor a serem automaticamente prorrogadas durante todo o período de pandemia em território nacional, abrangendo-se a mulher, ao idoso, a criança, a pessoa com deficiência e ao adolescente (ANDRADE, SOUZA, 2021).

Importante ressaltar que, a Lei exige que os institutos médico-legais realizem exames de corpo de delito durante todo o período da pandemia e, em alguns casos o atendimento presencial é obrigatório, “como por exemplo: feminicídio, lesão corporal grave ou gravíssima, lesão corporal seguida de morte,

ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, crimes sexuais contra menores de 14 anos ou vulneráveis e também em situações de descumprimento de medidas protetivas e/ou crimes contra adolescentes e idosos” (ANDRADE, SOUZA, 2021).

No ano de 2021, a Lei 14.188 fez alterações no Código Penal Brasileiro, ao criar o artigo 147-B, o qual prevê punição para o dano emocional causado, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica (BRASIL, 1940).

Com o Projeto de Lei sancionado, foi instituído o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima que efetuar denúncia de violência ou abuso por meio do sinal em formato de “x”, e estipulou pena de reclusão para o crime de lesão corporal simples cometida contra a mulher, além de estabelecer o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Também em 2021, o Ministro Edson Fachin deu provimento a um Recurso Extraordinário RE 1308883 SP 2280914-72.2019.8.26.0000 para reconhecer a constitucionalidade da Lei Municipal de Valinhos- SP, que impede a nomeação pela Administração Pública de pessoas condenadas pela Lei 1.340/2006- Lei Maria da Penha.

Isto posto, a partir do estudado neste capítulo, é possível compreender que as atualizações em nosso ordenamento jurídico outorga uma maior garantia de direitos à dignidade da vítima, a fim de findar as condutas violadoras de direitos e as transgressões comportamentais.

2.3 PAPEL DO ESTADO NA EFETIVA GARANTIA DOS DIREITOS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil/1988, e os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, em especial o Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, traz em seu art. 226, § 8 que o Estado assegurará a assistência à família

na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988)

Entretanto, não significa que porque as normas estão preconizadas que a sociedade deixou de ser violenta. Prova disso é que as vítimas têm medo da sociedade que impõe o seu silenciamento. Não deveria ser obrigação da mulher aprender a não ser violentada, como preceitua a frase popular “se dar ao respeito” vez que isso não passa de uma tentativa de justificar o que na verdade é injustificável: a violência.

A mulher que decide não denunciar está sendo coagida de diversas maneiras. Tal decisão pode ser por essa mulher ser ligada intimamente ao agressor ou, por ter uma dependência econômica e afetiva quanto aos filhos, ou até mesmo por achar que pode modificá-lo. Portanto, há todo um ciclo de violência contra a mulher, que é diferente da violência comum contida em outro tipo de delito, como a violência em um roubo (artigo 155 Código Penal), pois não envolve uma relação íntima de afeto.

Como já sabido, durante a Pandemia Covid-19, foram emitidos Decretos municipais e também de âmbitos estaduais fechando o comércio, como medida de contenção do coronavírus, permitindo apenas o funcionamento dos serviços essenciais. O que nos leva ao cenário ocorrido na Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande- MS, sobre flexibilização de regras de isolamento, em que o vereador Wellington de Oliveira (PSDB) afirmou que: *“não há marido que aguenta mulher sem fazer sobancelha, unha e cabelo”, ao defender que todos os serviços são essenciais, como os prestados por salões de beleza, portanto, deveriam estar abertos. O vereador ainda exemplificou o motivo pelo qual igrejas devem ser reabertas: porque se a pessoa quisesse matar a mulher e os filhos, ele vai e bate na igreja, está fechada. Daí ele fala é um aviso de Deus para eu voltar lá e matar. Então a igreja é fundamental, tem que criar mecanismos para seu funcionamento”* (REVISTA MARIE CLAIRE, 2020).

Enquanto integrante do Poder Legislativo Municipal, o vereador possui a função primordial de representar os interesses da população perante o Poder Público, o vereador Wellington de Oliveira (PSDB) ao se pronunciar foi infeliz em sua fala, pois reafirma o mito da beleza, além de tentar justificar um crime.

A beleza é uma criação do patriarcado pela dominação das mulheres, que acabam se detendo à busca pela beleza como principal critério da sobrevivência

na sociedade. Esse mito da beleza criado não tem nada a ver com as mulheres, mas sim com as instituições masculinas e ao poder institucional dos homens, vez que uma depilação por fazer, maquiagem fora do tom já são aspectos suficientes para surgir duras críticas à imagem feminina.

Outro papel do Estado é a educação, pois mesmo que haja avanços políticos e sociais ainda são insuficientes para minimizar o elevado índice de violência doméstica. É visível que as políticas existentes não estão dando conta efetivamente frente às violências. Educar é o caminho.

Isto posto, o Plano Nacional de Educação- PNE prevê uma educação voltada para a promoção da igualdade de gênero, no entanto, esse princípio que consta no PNE está sendo questionado por grupos conservadores, sobretudo pela bancada evangélica, que querem retirá-lo do texto, denominando de “ideologia de gênero” e isso é um retrocesso gravíssimo, pois educadores estariam sendo coniventes com essa cultura do estupro, revelada em dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- Ipea:

Pesquisa do Ipea revela que a maioria das vítimas de estupro é mulher, sendo 70% crianças e adolescentes. “A escola é espaço estratégico porque tem centralidade na vida dos jovens. É um espaço de proteção e que aciona o Estado. Por isso, precisa ser um lugar que se estruture em torno dos princípios da igualdade de gênero, dos direitos das mulheres e das crianças e adolescentes”, destacou a integrante do Cfemea. Mostrou que a sociedade brasileira ainda tem muito o que avançar no combate à violência contra a mulher. Mostra também que governo e sociedade devem trabalhar juntos para atacar a violência contra a mulher, dentro e fora dos lares (CAMPOS, 2014).

A indignação seletiva leva a regimes de exceção. Quem não se importa em viver numa comunidade na qual as regras não são iguais para todos, provavelmente está com a Lei do mais forte ao seu lado. Machismo não é engraçado, a não ser para o opressor. Sempre é bom lembrar: a tragédia é irmã da comédia.

3. DADOS NACIONAIS, REGIONAIS E LOCAIS

No ano de 2019, o mundo foi surpreendido pela pandemia de Covid-19, que surgiu no final do ano de 2019 a cidade de Wuhan localizada na China que vieram aumentando gradativamente e, ainda no primeiro semestre de 2020 foram detectados casos de COVID-19 no Brasil, e o Poder Público começou a estabelecer algumas medidas restritivas necessárias para conter a disseminação da Coronavírus, dentre elas o distanciamento e isolamento social (SARAIVA; TRAVERSINI; LOCKMANN, 2020)

Durante a pandemia da COVID-19, de acordo com a nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), houve um aumento no número de feminicídios durante a pandemia da COVID-19:

O crescimento no número de feminicídios registrados nos 12 estados analisados foi de 22,2%, saltando de 117 vítimas em março/abril de 2019 para 143 vítimas em março/abril de 2020. No Acre o crescimento chegou a 300%, passando de 1 para 4 vítimas este ano; no Maranhão o crescimento foi de 166,7%, de 6 para 16 vítimas; no Mato Grosso o crescimento foi de 150%, passando de 6 para 15 vítimas. Apenas três UFs registraram redução no número de feminicídios no período, Minas Gerais (-22,7%), Espírito Santo (- 50%), e Rio de Janeiro (-55,6%).

Outro aspecto, não menos relevante, são as subnotificações, visto que durante o período de isolamento social houve dificuldades nas comunicações e ingresso aos canais de denúncias, e os registros são indispensáveis para a quebra do ciclo de violência (PONTE JORNALISMO, 2020)

O aumento de 41% no número de feminicídios em São Paulo, por exemplo, se defronta com a redução de registros de 22% e 33% nos crimes de lesão corporal e ameaça, respectivamente. O crescimento de 431% nos relatos no Twitter de brigas de casal com indícios de violência doméstica, segundo relatório, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em abril deste ano, é outro fator que aponta a subnotificação dos casos.

A falta de transparência nas informações gera uma subnotificação dos casos de feminicídio no Estado do Amazonas como um todo. “É (o Amazonas) uma história de lacunas. Isso ajuda a gente a entender a dificuldade de mapear os dados no momento da pandemia. Mas não é uma situação que surge da pandemia; isso é uma situação de invisibilidade e negligência contra as mulheres, que sofrem violência, e que se arrasta por muito tempo”, afirma a professora e antropóloga Flávia Melo, criadora do Observatório da Violência de Gênero da Universidade Federal do Amazonas (Ufam) (PONTE JORNALISMO, 2020, p. 1).

De acordo com o Diário Oficial Eletrônico Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 2020, a realidade de ter que ficar mais tempo em casa com os potenciais agressores assustou milhares de mulheres. Em Salvador, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, agindo para combater esse problema social que preocupa toda a rede de proteção à mulher, atendeu em média 1.720 baianas vítimas de violência doméstica.

3.1 REDE DE ENFRENTAMENTO: DADOS DA DEAM, DHPP E RONDA MARIA DA PENHA EM BARREIRAS-BA

Para a elaboração desse tópico, entramos em contato com Órgãos de investigação e acompanhamento, e nesse primeiro momento, além de uma breve apresentação dos integrantes da pesquisa e tema proposto, solicitamos o quantitativo de registros realizados nos anos de 2019 a 2021, a fim de realizar um comparativo na quantidade das denúncias ocorridas antes e durante o cenário pandêmico.

No Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa- DHPP obtivemos o seguinte resultado:

Tabela 01: Inquéritos Policiais DHPP

2019		2020		2021	
Inquéritos	Natureza	Inquéritos	Natureza	Inquéritos	Natureza
IP 24/2019	Feminicídio Tentado	IP 22/2020	Feminicídio Tentado com Estupro	-	-
IP 54/2019	Feminicídio Tentado	IP 53/2020	Feminicídio Tentado	-	-
-	-	IP 62/2020	Feminicídio Tentado	-	-
-	-	IP 65/2020	Feminicídio Tentado	-	-

Fonte: Elaborado pela autora

A partir dos dados levantados perante o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa- DHPP, no ano de 2019 foram registrados 02 Inquéritos Policiais, 04 Inquéritos Policiais no ano de 2020 e nenhum no ano de 2021.

Na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher- DEAM obtivemos o seguinte resultado:

Tabela 02: Período e Quantitativo DEAM

Período	Quantitativo
De 01/01/2019 até 31/12/2019	Foram registradas 512 ocorrências
De 01/01/2020 até 31/12/2020	Foram registradas 412 ocorrências
De 01/01/2021 até 18/11/2021	Foram registradas 426 ocorrências

Fonte: Elaborado pela autora

De acordo a Tabela 02, nos anos de 2019 a 2020 houve um decréscimo de 100 ocorrências perante a DEAM.

Tabela 03: Quantitativo de boletins de ocorrência registradas na DEAM:

Período	Natureza	Quantitativo
De 01/01/2019 até 31/12/2019	Lesão Corporal	137
	Ameaça	230
	Injúria	203
	Dano	29
	Vias de Fato	04
	Estupro	25
	Estupro de Vulnerável	20
De 01/01/2020 até 31/12/2020	Lesão Corporal	109
	Ameaça	208
	Injúria	144
	Dano	29
	Vias de Fato	17
	Estupro	21
	Estupro de Vulnerável	17
De 01/01/2021 até 18/11/2021	Lesão Corporal	83
	Ameaça	233
	Injúria	174
	Dano	37
	Vias de Fato	31
	Estupro	15
	Estupro de Vulnerável	16

Fonte: Elaborado pela autora

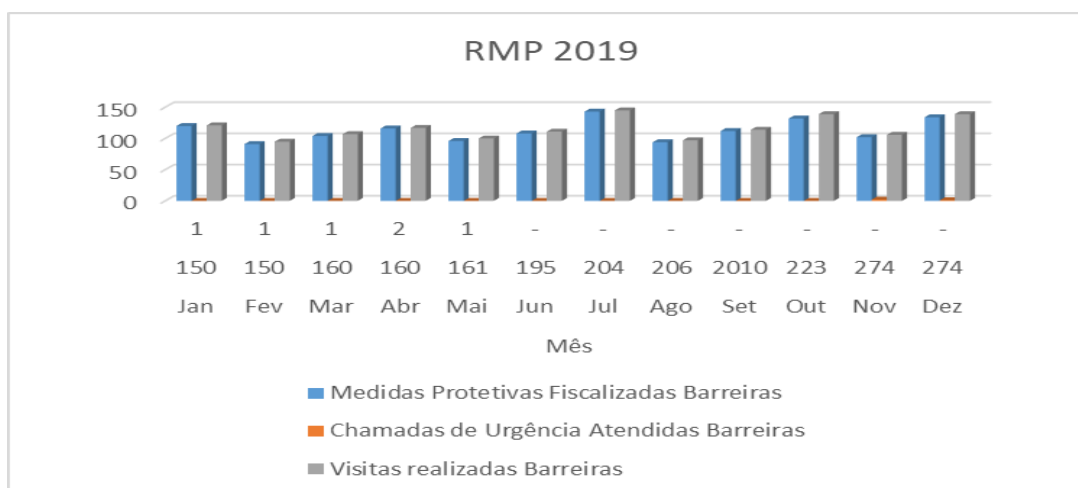
Observa-se, a partir da Tabela 03, que enquanto o cenário mundial noticia a intensificação da violência de gênero durante a Pandemia do coronavírus, no município de Barreiras-BA, a partir dos dados obtidos, foi possível perceber que esse quantitativo se manteve ou diminuiu.

Salienta-se que, em 2020, o PL 781/2020 que trata da criação e do funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) foi aprovado pelo Senado. Essa aprovação significa mais um avanço, pois muitas mulheres deixam de registrar ocorrência contra violências sofridas porque não há delegacias especializadas no município em que residem ou porque a delegacia da mulher não funciona à noite ou nos finais de semana (AGÊNCIA SENADO, 2020)

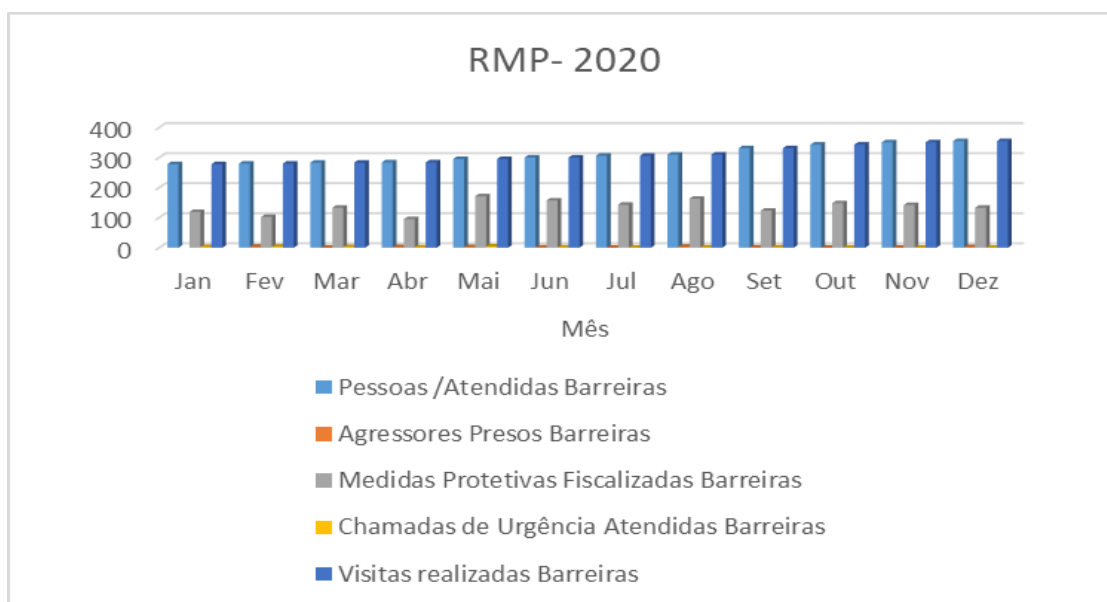
Isto posto, os números de ocorrências não necessariamente representam o quantitativo de procedimentos que foram instaurados na Delegacia, vez que a DEAM em Barreiras funciona de segunda a sexta em horário comercial, assim, o Boletim de Ocorrência- BO que poderia ser registrado perante a DEAM, foram registrados no plantão, durante os horários fora do expediente e finais de semana.

No que tange os dados junto à Operação Ronda Maria da Penha- RMP, foi necessário solicitar ao Comando de Policiamento da Região Oeste- CPRO, momento em que fomos atendidos pelo Tenente Coronel PM José Carlos Soares Mariano e, de pronto encaminhados para conversar com a Capitã Lidiane, atual responsável pela RMP, que, juntamente com a Soldado Elizelia e Sargento Vieira passaram importantes informações e dados.

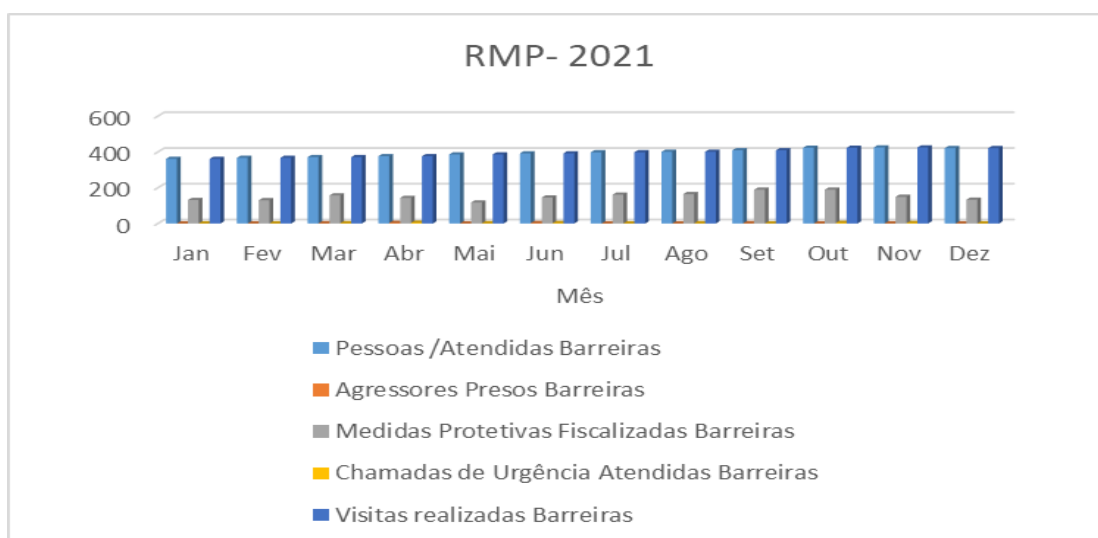
Na Ronda Maria da Penha- RMP obtivemos o seguinte resultado:



Fonte: Elaborado pela autora



Fonte: Elaborado pela autora



Fonte: Elaborado pela autora

Em análise aos gráficos, e tomando como exemplo o item “Visitas realizadas”, observa-se que no ano de 2019 foram realizadas 139 visitas, 355 visitas no ano de 2020 e 421 no ano de 2021. Entretanto, frisa-se esse aumento não necessariamente representa quantitativo de requerentes inseridas no Programa, uma vez que inseridas não são retiradas.

A princípio, é importante salientar que a Operação Ronda Maria da Penha- RMP tem como exclusividade oferecer assistência policial apenas para aquelas mulheres que sofrem violência doméstica e que já possuem a medida

protetiva oferecida pela Justiça para serem acompanhadas pela Ronda. Assim, quando a RMP recebe a Medida Protetiva que estabelece o acompanhamento, realizam 03 tentativas de contato com a requerente via telefone, caso não obtenha êxito vão até o endereço informado e, se não foi localizado é encaminhado ao juízo a fim de informar que não há como acompanhar.

Esse contato é para passar a elas o telefone de WhatsApp e não o institucional, bem como questionar se ela de fato quer esse acompanhamento, pois mesmo que haja determinação judicial, é respeitada a autonomia. Ressalta-se que a recusa pode se dar por diversos fatores, como morar com a mãe e ela ter problemas cardíacos e não querer a viatura na sua porta ou, por não desejar que a vizinhança veja e saiba.

No caso da requerente recusar, é elaborada uma Certidão/Relatório de recusa de acompanhamento para controle interno, e caso seja aceito é agendado um dia para ir lá, saber a localização. Esse primeiro encontro é denominado “visita de acolhimento”, e possui esse nome por evitar perguntar fatos para não promover a revitimização. Utiliza-se um questionário socioeconômico padronizado, que já vem pronto da Central em Salvador.

A Operação Ronda Maria da Penha- RMP elabora ainda Certidões/Relatórios de fiscalização de cumprimento das medidas protetivas estabelecidas, que são encaminhadas ao juízo. Válido informar que não é mais utilizado o termo “agressor”, agora são utilizados requerido e requerente, por serem termos mais técnicos.

O funcionamento da Ronda é de segunda a sábado das 07 às 19 horas, e as requerentes são informadas desde a primeira visita, no entanto, caso precisem fora desse período, entram em contato com o 190 no comando comum, mas que sempre às segundas-feiras olham as ocorrências registradas aos finais de semana, para verificar se foi com alguma que já é acompanhada pela Ronda. No que tange às visitas das acompanhadas, estas são realizadas mensalmente, exceto se houver solicitação, por exemplo, a requerente entra em contato para avisar que o requerido passou em sua porta, a abordou ou houve nova agressão. Nesse caso, é realizada Certidão/Relatório de descumprimento de medida protetiva reiterada, que gera nova ocorrência e é encaminhada ao juízo.

Por fim, a Operação Ronda Maria da Penha- RMP, no município de Barreiras-BA, além da fiscalização da medida protetiva ativa já expedida, possui

ainda um trabalho assistencial, uma vez que, diversas vezes se deparam com precariedade das famílias que estão sendo acolhidas.

Ante o exposto, pelas informações coletadas não significa que não houve fatos, mas que possivelmente, muitas vítimas deixaram de denunciar por vários fatores, dentre os quais pode-se cogitar: medo, dependência financeira, pouca instrução ou outras características que dificultam identificar estar em um relacionamento abusivo. Constata-se que, nos poucos casos que solicitam ajuda, em grande escala, é para outra mulher da família, como a mãe ou irmã, às vezes amiga próxima ou vizinha.

3.2 A SUPERAÇÃO DAS SUBALTERNIDADES E PERSPECTIVAS DE GÊNERO

Há uma série mexicana “Oscuro Deseo” (Desejo Sombrio), lançada pela Netflix em julho de 2020, que na sua primeira temporada e último (18) episódio, a personagem Alma interpretada pela atriz Maite Perroni começa relatando:

“Minha amiga Brenda se matou após deixar esta mensagem. Ela não foi morta pela mão de um homem nem por sua própria. Ela foi morta por uma ordem social que define que a vida de uma mulher não faz sentido sem um amor. Um amor para se exibir. Um amor que...um amor pelo qual supostamente valha a pena morrer. A fórmula maldita que nos tatuam na alma. Onde só o amor que dói é real. Amor que desespera, que exaspera. Que mexe com nossa cabeça e nos deixa burros. Há dois tipos de relacionamentos na vida: os que nos inspiram a dar o nosso melhor...e os que nos destroem...os que nos dão paz...e os que a tiram. Não sei por que escolhemos errado na maioria das vezes. Por que escolhemos o tipo de amor que destrói? A sociedade e seus estereótipos nos empurram para esse caos. Nos ensina que a dor é divertida. Mas não é verdade. A dor é perversa. Ela fascina, mas lacera. Temos que reaprender a amar. É o nosso dever”.

O pensamento machista produz no homem a noção de que a mulher, sendo sua propriedade, pode até ser agredida fisicamente, uma vez que seu lugar de submissão seria definido em uma suposta ordem natural. Muitos homens (agressores) acham que a mulher é responsável unicamente por tarefas domésticas, não aceitam a independência feminina, e ameaçam com o aumento de agressões à vítima e o fim do relacionamento, gerando uma impotência em reagir.

Campos (2014) lembra que, Donald Trump durante a campanha presidencial, escreveu em sua conta no twitter: “Se a Hillary Clinton não consegue satisfazer seu marido, como vai satisfazer a América?”. Posteriormente negou a autoria, acusando seu funcionário pelas palavras. No Brasil, o apresentador Alexandre Garcia, ao comentar na mesma rede social a revelação da atriz Jane Fonda, que foi vítima de estupro, disse: “E eu com isso?” Seja brasileira, americana, síria, europeia, moçambicana, afegã, chinesa, todas as mulheres são dignas de respeito.

Vivemos em uma sociedade na qual o machista ignora que é machista. É nesse terreno fértil que cultivamos nossas novas gerações de misóginos. Fato é que isso não impediu de Trump ser eleito pelos cidadãos americanos para governar o País, tão pouco um profissional reconhecido (global) da imprensa nacional não ter se comovido com a violência contra a mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: POSSÍVEIS CAMINHOS

O machismo constitui um sistema de representações- dominação que utiliza o argumento do sexo, mistificando assim, as relações entre os homens e as mulheres, reduzindo-os a sexos hierarquizados, divididos em pólo dominante e pólo dominado que se confirmam naturalmente numa situação de objetos. Assim, o machismo representa e articula relações reais e imaginárias a esta dominação do homem sobre a mulher na sociedade.

Nos acostumamos a ouvir e reproduzir, rotineiramente, comentários machistas. Em uma conversa entre colegas de trabalho, na hora do café ou no corredor, quando alguém solta uma frase: “é uma mal-amada!”, infelizmente, alguns e algumas riem.

No que tange o cenário Pandêmico, uma das principais medidas para conter o avanço do Coronavírus foi o isolamento social, o que se tornou um grande pesadelo para muitas mulheres em todo o mundo, pois teve impacto relevante no aumento de casos de violência de gênero, de acordo dados nacionais.

Dentre os fatores desencadeantes desse aumento, pode-se mencionar: a permanência da vítima com o agressor por mais tempo devido à imposição de isolamento social; a dificuldade de acesso aos serviços da rede de apoio; o medo de exposição ao contágio pelo SARS-CoV-2; a interrupção e diminuição do contato da mulher com a rede socioafetiva; o estresse do agressor provocado pelo desemprego e a redução da renda; a insegurança e a incerteza sobre o futuro; o aumento do consumo de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas; a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro que pode ser devido à perda da renda em função da pandemia; o receio de que o conflito com o parceiro atinja seus filhos e, a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e com o cuidado com os familiares, são situações que reprimem a capacidade da mulher de fugir de conflitos com o agressor.

Em se tratando das medidas que podem ser tomadas para amparar as vítimas de violência durante a pandemia, evidencia-se que o Poder Público e seus Gestores devem aumentar e facilitar a divulgação de canais de denúncia; tomar medidas eficientes e eficazes para prevenção da violência e afastamento da vítima da situação de violência.

Por fim, porém sem finalizar, compreende-se que chegar ao final é preciso para mais à frente recomeçar. O presente artigo investigativo, não está se findando com um ponto final, mas na realidade, com a certeza de que em algum momento se retornará para esta pesquisa com novos olhares e outras perspectivas sobre o que foi aqui estudado. Assim, quer-se destacar que esta não é uma conclusão, mas um ponto de partida.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Agressores de mulheres deverão ser reeducados, determina nova lei.** 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/06/agressores-de-mulheres-deverao-ser-reeducados-determina-nova-lei>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova criação de delegacias de atendimento à mulher.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/11/senado-aprova-criacao-de-delegacias-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em 01 de novembro de 2021.

ANDRADE, Aline Ricelli Gonçalves; SOUZA, Thalita Grazielle Pereira de. **O impacto da violência doméstica na vida da mulher que exerce o trabalho remoto em tempos de pandemia de COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13938/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Aline%20Ricelli%20e%20Thalita%20Grazielle%20-%202021.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Penal - Decreto-lei 3914/41 | Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126682/lei-de-introducao-ao-codigo-penal-decreto-lei-3914-41#art-1>. Acesso em 27 de outubro de 2021

BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei Maria da Penha: Lei N.º11.340.** 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02 de dezembro de 2021

BRASIL. **Lei 13.104.** 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 30 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei 14.022.** 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 30 de outubro de 2021

BRASIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424.** 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 10 de maio de 2022

BRASIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19.** 2012. Disponível

em:<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 10 de maio de 2022.

BARBOSA, Thayna Ramos; VALVERDE, Thaianna de Sousa. **O enfrentamento à violência doméstica contra mulher no contexto de pandemia**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2729/1/TCCTHAYNABARBOSA.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2021

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

CAMPOS, Ana Cristina. **Socióloga: machismo está impregnado na sociedade brasileira**. 2014. Disponível em: <https://nanabritomoraes.jusbrasil.com.br/artigos/114670050/sociologa-machismo-esta-impregnado-na-sociedade-brasileira>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 27 de outubro de 2021

CNN BRASIL. **1ª morte por coronavírus no Brasil e mais notícias da tarde de 17 de março**. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/1-morte-por-coronavirus-no-brasil-e-mais-noticias-da-tarde-de-17-de-marco/>. Acesso em 01 de novembro de 2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **RETROSPECTIVA 2020 – Luta pela defesa da mulher vítima de violência doméstica se destaca durante a pandemia**. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/retrospectiva-2020-luta-pela-defesa-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-se-destaca-durante-a-pandemia/>. Acesso em 01 de novembro de 2021

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2**. Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf> . Acesso em: 07 mai.2021.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07 mai.2022.

LIMA, Afonso Esteves; LIMA FILHO, Augusto Esteves; CONTÃO, Thalles da Silva. **Reflexões sobre a lei Maria da Penha: atualizações e eficácia nas medidas protetivas**. 2020. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/486_reflexoes_sobre_a_lei_maria_da_penha_atualizacoes_e_eficacia_nas_medid.pdf . Acesso em 16 de maio de 2022

LOURO, Guacira Lopes Louro. **Um corpo estranho: ensaios sobre a sexualidade e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto. (2003)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 2014. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2022

PAULA, Ana Amélia Oliveira Reis de; VIEIRA, Márcia Maria Rosa. **Intersexualidade: uma clínica da singularidade**. Revista Bioética, v. 23, n. 1, p. 70 - 79, jan./abr. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422015000100070&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

PONTE JORNALISMO. **Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 01 de novembro de 2021

REVISTA VEJA. **Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”**. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>. Acesso em 01 de novembro de 2021

REVISTA MARIE CLAIRE. **Ao reclamar de isolamento, vereador diz que não tem marido que agente mulher sem unha feita**. 2020. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Noticias/noticia/2020/04/ao-reclamar-de-isolamento-vereador-diz-que-nao-tem-marido-que-agente-mulher-sem-unha-feita.html>. Acesso em 01 de novembro de 2021

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2 ed. São Paulo, 2015. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo.

SARAIVA, Karla; TRAVERSINI, Clarice; LOCKMANN, Kamila. **A educação em tempos de COVID-19: ensino remoto e exaustão docente**. 2020. p. 2-3. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/16289/209209213529> Acesso em 06 de maio de 2022

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. 2018. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são**

subnotificados. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em 27 de outubro de 2021

VIEIRA, Adriana Dias; FILHO, Roberto Efrem. **O rei está nu: gênero e sexualidade nas práticas e decisões no STF.** 2020.